

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Aditivo de Prazo

Chamada Pública nº 003/2023

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DOS CONTRATOS Ν° 20240158, 20240172, 20240173, 20240175, 20240175, 20240176, 20240177, 20240178, 20240179, 20240180, 20240181. 20240182. 20240183 20240184. QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS **FAMILIAR** AGRICULTURA EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL QUE FARÃO **PARTE** DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRUCULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE Salinópolis (CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO EJA EDUCAÇÃO, Ε MAIS CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE. ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 57, II, § 2°, DA LEI N° 8.666, DE 1993.

## 1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20240158, 20240172, 20240173, 20240175, 20240175, 20240176, 20240177, 20240178, 20240179, 20240180, 20240181, 20240182, 20240183 e 20240184, que tem como objeto aquisição de

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98 CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rual

que farão parte da alimentação escolar para atender alunos matriculados

na rede municipal e estadual de ensino do município de salinópolis (creche,

pré- escolar, ensino fundamental, ensino médio, eja e mais educação), em

conformidade com o porgrama nacional de alimentação escolar – pnae.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de

assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de

conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente

sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras

e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais

rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da

licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente

opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução

de questões postas em análise de acordo com a documentação

apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade

competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou

não.

Consultando os autos, esse contrato não sofreu nenhum aditivo

anteriormente, ocorre que houve o pedido de aditivo para dar

continuidade ao serviço.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora

formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93

que assim determina:

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- § 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual foi notadamente justificada por quem de direito, no caso, o gestor responsável.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1° Termo Aditivo em período igual ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

## 3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240158, 20240172, 20240173, 20240175, 20240175, 20240176, 20240177, 20240178, 20240179, 20240180, 20240181, 20240182, 20240183 e 20240184, para prorrogar a vigência, nos termos Art. 57,ll e § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 30 de Dezembro de 2024.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 21.473.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98 CEP 68721-000 – Salinópolis / PA